

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC  
Artigo: 43.º  
Assunto: Fundo de Pensões  
Processo: 1166/2017, sancionado por Despacho, de 7 de dezembro de 2017, da Subdiretora-Geral.

Conteúdo: No caso em apreço está em causa uma associação sem fins lucrativos que procedeu à constituição de um Fundo de Pensões, em 1995, com vista a financiar um plano de pensões de benefício definido. Posteriormente, passou a dispor de um plano de contribuição definida, atribuído aos seus colaboradores em atividade, financiado por um novo Fundo de Pensões, com efeitos a partir de 2013.12.31.

Neste contexto, o plano de pensões de benefício definido deixou de admitir novas adesões, mantendo-se em vigor apenas para os colaboradores com direitos adquiridos que a 31 de dezembro de 2013 já tinham cessado a sua relação com a entidade, para as pensões em pagamento e para os colaboradores no ativo que optaram por uma cláusula de salvaguarda, quanto aos serviços passados. Neste âmbito, aos colaboradores no ativo a 31 de dezembro de 2013, foi-lhes dada uma das seguintes opções:

- a) Salvaguarda da possibilidade de opção futura, no momento de acesso ao pagamento dos benefícios, por uma pensão de benefícios definido, beneficiando ainda de uma taxa de contribuição de 2% no plano de contribuição definida, relativamente ao tempo de serviço após 31 de dezembro de 2013, até completarem 25 anos de tempo de serviço; ou
- b) Majoração, em mais de 25%, do valor financiado por referência às responsabilidades passadas no âmbito do anterior plano de benefício definido, passando a beneficiar de uma contribuição correspondente a 4% do salário pensionável.

O sujeito passivo tem, também, colaboradores cedidos por empresas suas participantes, sendo que alguns beneficiam de planos de pensões nas empresas de origem e outros não beneficiam de qualquer plano de pensões, tendo sido acordado a constituição de um novo Fundo de Pensões de contribuição definida de 1% para os mesmos, tendo em conta que a entidade os pretende contratar.

Pretende-se saber qual o enquadramento fiscal das contribuições que serão efetuadas para o Fundo de Pensões futuramente, tendo em conta a coexistência de vários planos diferentes e com regalias diferentes para os diversos trabalhadores.

Tendo em conta a possibilidade de opção pela cláusula de salvaguarda, que foi dada aos trabalhadores admitidos, quer até 31 de dezembro de 2013 quer até 31 de dezembro de 2016 e que quanto aos colaboradores

cedidos, que a entidade pretende contratar, foi acordada a constituição de um fundo de pensões de contribuição definida com outras condições, os planos em causa não cumprem a condição prevista na alínea b) do n.º4 do artigo 43.º do Código do IRC, em que se exige que os benefícios sejam estabelecidos segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores.

Neste caso, não está devidamente justificado porque são concedidas condições diferentes a um grupo restrito de trabalhadores das dadas aos atuais trabalhadores. De facto, aquela condição só pode deixar de se verificar nas situações referidas no n.º14 do artigo 43.º do Código do IRC, desde que seja demonstrado que a diferenciação introduzida tem por base critérios objetivos, designadamente em caso de entidades sujeitas a processos de reestruturação empresarial.

No que respeita às contribuições efetuadas para o plano de contribuição definida que confirmam direitos adquiridos após 10 anos de permanência ao serviço, devem ser aceites como gastos, nos termos da alínea d) do n.º2 do artigo 23.º do Código do IRC, uma vez que são considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos do n.º3), alínea i) da alínea b) do n.º3 do artigo 2.º do Código do IRC.

Quando não confirmam direitos adquiridos aos seus participantes, as contribuições efetuadas só poderiam ser gasto, nos termos do n.º2 do artigo 43.º do Código do IRC, se se observassem as condições estabelecidas no seu n.º4, o que não é o caso, uma vez que os benefícios não são estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores segundo um critério objetivo e idêntico para todos. Nestes termos, as respetivas contribuições não podem ser fiscalmente dedutíveis.